



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0014133-37.2026.8.19.0000

Recorrentes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO

Recorrida: MARIA REGINA FIGUEIRA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recursos especial (id. 71) e extraordinário (id. 90) tempestivos, com fundamento nos artigos 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da Constituição da República, interpostos em face do acórdão de id. 57, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. INSURGÊNCIA CONTRA O DIREITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO SUSCITADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que indeferiu pedido de sobrestamento do feito e acolheu parcialmente impugnação aos cálculos, reconhecendo excesso de execução





e fixando como base para prosseguimento o montante de R\$ 80.792,21, atualizado até junho de 2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir o direito material reconhecido no título judicial, especialmente quanto à alegada absorção da gratificação de regência e eventual duplicidade remuneratória; e (ii) estabelecer se a prescrição das parcelas poderia ser arguida após o trânsito em julgado da sentença condenatória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de que a rubrica "Direito Pessoal Magistério A3 L2365" não deveria ser paga, em razão de absorção da gratificação de regência por abono emergencial e posterior incorporação ao vencimento-base, não pode ser conhecida, pois busca rediscutir o próprio direito reconhecido na sentença transitada em julgado. 4. A ausência de impugnação da sentença por meio de recurso cabível impede a reabertura da discussão sobre o direito material na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação da coisa julgada. 5. A alegação de prescrição quinquenal das prestações também não prospera, pois deveria ter sido deduzida no processo de conhecimento ou em sede de apelação, sendo igualmente alcançada pela coisa julgada. 6. Embora a prescrição seja matéria de ordem pública e possa ser reconhecida de ofício, não pode ser invocada para retroagir e atingir direito já consolidado por título judicial definitivo. 7. Ademais, a decisão agravada já





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo Estado, reduzindo o valor executado, de modo que o agravante obteve o resultado prático pretendido quanto à correção dos cálculos, pretendendo, neste recurso, apenas rever o direito ora reconhecido e suscitar prescrição que, conforme argumentação, já existia ao tempo da fase cognitiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: 1. É vedado rediscutir, em cumprimento de sentença, o direito material reconhecido em título judicial transitado em julgado. 2. A prescrição das parcelas que poderia ter sido arguida no processo de conhecimento ou em apelação é alcançada pela coisa julgada e não pode ser suscitada posteriormente na fase executiva. 3. A prescrição superveniente ao trânsito em julgado pode ser reconhecida, mas não pode retroagir para atingir o título judicial definitivo. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 503 e 525. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 85.”.

No recurso especial, a parte recorrente pede a concessão de efeito suspensivo e, na questão de fundo, alega violação aos artigos 503, 508, 783, 985, *caput*, e 1022, I, do CPC; 1º, 3º e 4º, do Decreto Lei 20.910/32; e 19, 20 e 23, da LC 101/2000.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Já no recurso extraordinário, pede a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, alega violação aos artigos 5º, XXXVI e LIV, 37, X e XV, 167, VI e X, e 195, §5º, da Constituição da República, bem como à Súmula 473 e à Súmula Vinculante n.º 37, ambas do STF, além dos fundamentos da decisão proferida no MS 36449 AgR, na ADPF 495 AGR e no RE n.º 669.069/MG (Tema 666 da repercussão geral) de que os direitos imprescritíveis devem estar previstos no texto constitucional.

Contrarrazões ausentes, id. 130.

É o relatório. Passo a decidir.

Recurso Especial:

O recurso não pode conhecido quanto à alegada ofensa aos artigos 489 e 1022, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte recorrente não interpôs embargos de declaração na origem e, dessa forma, não proporcionou ao Colegiado a oportunidade de apreciar o alegado vício. Em outras palavras, o Órgão Julgador não emitiu juízo de valor sobre o referido disposto legal cuja ofensa é sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

apreciados pelo Órgão Julgador de origem, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento, atraindo à espécie a incidência da Súmula 211, do STJ, *in verbis*:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”.

No mais, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem REVOLVIMENTO do contexto FÁTICO-PROBATÓRIO dos autos (Súmula n. 7 do STJ). ”
(AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe
26/04/2018).

Recurso Extraordinário:

De início, em relação ao IRDR mencionado, a parte recorrente não logrou demonstrar minimamente a sua incidência no caso em análise, apenas mencionando-o, de forma genérica, no bojo de seu recurso excepcional.

No mais, o recorrente sustenta violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF, que trata dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema nº 660** (*“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*), entendeu que **não** há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva tais princípios, reconhecendo que eventual violação, se ocorresse, seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)"

Confira-se, aliás, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. **Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Tema 660. Matéria infraconstitucional.** Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária"*

(ARE 1176096 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Outrossim, o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o **RE 1.223.164 RG**, paradigma do **Tema nº 1.089**, entendeu que **não** há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva a natureza jurídica de vantagens remuneratórias, tal como na presente hipótese, reconhecendo que eventual violação, se ocorresse, seria **meramente reflexa**, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. Confira-se a tese fixada no Tema em referência:

***Tema 1.089 do STF:** “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição da natureza jurídica de gratificações ou outras vantagens remuneratórias concedidas aos servidores ativos estaduais, municipais ou distritais para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas.”*

E, sendo assim, não havendo repercussão geral na matéria posta em debate, o recurso não merece seguimento.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1030, I, “a”, e V, do CPC, **INADMITO** o recurso especial; e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, com base nos **Temas 660 e 1089, do STF**.

Fica prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente